



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.728643/2019-11
ACÓRDÃO	2101-002.872 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Tem-se em pauta auto de infração (fls. 2/19) para exigência de contribuições da empresa incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas. Período de 01/2015 a 12/2016. Valor na lavratura: R\$ 18.563.496,87.

O lançamento compreende aquisições realizadas por 6 estabelecimentos do contribuinte Autuado.

Do relatório fiscal (fls. 20/32), transcrevemos excertos que resumem o lançamento:

1.3. As contribuições, objeto do lançamento, são as contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais por empregador rural pessoa física, instituídas pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, cujos recolhimentos estão disciplinados pelo artigo 30, incisos III e IV, da mesma lei.

3.4. A VOLCAFE não informou as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produto rural em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

3.5. A empresa não recolheu as contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991.

5.1 A base de cálculo das contribuições apuradas neste lançamento, são os valores da comercialização do café cru em grão produzido pelos empregadores rurais, pessoas físicas, listados na coluna denominada “Valor da Compra” das planilhas do Anexo I.

5.2. As notas fiscais que deram origem a base de cálculo são as notas fiscais de entrada de mercadoria, referentes as compras de café em grãos, que foram relacionadas nas planilhas, denominadas “Compras_2015.xls” e “Compras_2016.xls”, entregues durante o procedimento fiscal e confrontadas com as notas fiscais eletrônicas extraídas do sistema SPED. As notas fiscais estão relacionadas no Anexo I.

5.3. A obtenção da base de cálculo está demonstrada na planilha do Anexo I. Nela estão relacionadas as notas fiscais com sua data de emissão, número, código CFOP, CNPJ/CPF e nome do vendedor do produto, bem como o CNPJ do estabelecimento adquirente.

5.4. As três últimas colunas da planilha do Anexo I, contemplam o número de sacas de café cru em grão comercializados, o CNPJ do estabelecimento adquirente e o valor da compra, base de cálculo das contribuições previdenciárias.

11.1. A Volcafe foi intimada a informar sobre a existência de ações judiciais que lhe foram favoráveis, referentes ao não recolhimento da contribuição previdenciária, e apresentou documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 7528 - 56.2010.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

11.2. Tal Mandado de Segurança foi impetrado pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil – CECAFE, CNPJ 03.449.280/0003-70, em nome de seus associados, entre os quais a Volcafe, com a finalidade de deixar de recolher a contribuição do “Funrural”, com fundamento em suposta inconstitucionalidade dessa obrigação.

11.5. Em 30/03/2017 o STF julgou o RE 718.874/RS, reconhecendo a constitucionalidade da referida contribuição.

11.6. Pelo exposto, o crédito tributário ora apurado não será constituído com a exigibilidade suspensa, haja vista o reconhecimento da constitucionalidade da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

11.7. Não foram identificados lançamentos contábeis de depósitos judiciais referentes às contribuições objeto deste procedimento fiscal.

15.4.1. Gerados pela fiscalização, a saber:

- ANEXO I: planilha que relaciona as notas fiscais de entrada de mercadorias, e demonstra a composição das bases de cálculo. (fls. 34/102)
- Anexo II: planilha que relaciona as GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social enviadas pela Volcafe. (fls. 103/106)
- Anexo III: planilha que relaciona os recolhimentos feitos pela empresa através de GPS. (fls. 107/110)

Cientificado do auto de infração em 07/11/2019 (fl. 118), o sujeito passivo ingressou com impugnação (fls. 202/217), em 26/11/2019 (fls. 200), aduzindo as seguintes teses de defesa:

1. Preliminarmente, considerando o disposto na Solução de Consulta COSIT nº 76/2017, devem ser afastados os lançamentos em relação aos produtores portadores dos CPFs da planilha de excel anexa, por possuírem ação própria com decisão favorável na época dos fatos; 2. Ilegitimidade passiva:

2.1. O contribuinte estava desobrigado a reter a contribuição em tela por força de atos do Estado, concessão de segurança em favor de sua associação, documentos anexos; 2.2. Esta conclusão óbvia está muito bem abordada na Solução de Consulta Interna COSIT nº 1, de 15 de janeiro de 2013; 3. Inexistência de relação jurídica válida que justifique o lançamento: a resolução do Senado nº 15 de 12 de setembro de 2017 suspendeu a vigência do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991 pelo que inexistia dispositivo legal que obrigue ou valide a sub-rogação; 4. A solução de consulta COSIT nº 87 viola os artigos 121 do CTN e o 146, III da Constituição Federal, na medida em que transformaria em sujeito passivo da obrigação, pessoa não prevista em lei, e o artigo 195 da Constituição Federal na medida em que estaria criando uma nova hipótese de incidência, qual seja, a aquisição da produção rural; 5. Impossibilidade de lançamento da multa de ofício: o AFRFB se fazendo as vezes de legislador lançou multa isolada em clara afronta ao artigo 63 da Lei 9.430/96, pelo que a multa deve ser cancelada.

Com a impugnação, trouxe lista de pessoas físicas e número de processos judiciais (fls. 218/223).

Extrato do processo às fls. 224/229.

Em 05/05/2020 foi requisitada diligência (fls. 232/233) para a auditoria fiscal verificar as ações judiciais movidas pelos produtores PF. Em resposta (fls. 235/240), o Fisco identificou algumas decisões judiciais que impediam o desconto da contribuição e propôs a revisão do lançamento.

Com a informação fiscal, juntou arquivo (fl. 241) contendo as seguintes planilhas excel: anexo I – Produtores e processos judiciais; anexo II – produtores rurais e valores excluídos; anexo III – valores excluídos X mantidos.

Cientificado do resultado da diligência em 23/09/2021 (fl. 244), o Autuado voltou a se manifestar (fls. 249/250), em 14/10/2021 (fl. 247), expressando seu inconformismo nos itens a seguir sumariados:

6. O Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, infelizmente, ignorou todos os documentos comprovadamente juntados pela empresa no PA nº 13032.640996/2020-17, onde constam todos os andamentos e o teor das decisões proferidas nos processos de cada produtor mencionado; 7. A informação fiscal acostada às fls. 235/240 dos autos ignorou que a União Federal é parte em cada um dos processos judiciais comprovadamente existentes e, na qualidade de parte processual, detém todas as informações necessárias. Também ignorou que, pelo fato de a empresa não ser parte nos processos (mas tão somente terceira interessada), não poderia diligenciar diretamente na condição de Autor e/ou Réu para a célere expedição das certidões; 8. É que, o ônus no

presente processo (Auto de Infração) comporta a União Federal, mormente considerada a prova já produzida pela empresa contribuinte nos autos em referência; 9. A empresa já encarta planilha descrevendo a página do processo nº 10032.640996/2020-17 em que se encontra o andamento com o resumo das decisões proferidas em favor do fornecedor pessoa física, o que demonstrará que a empresa tem muito mais aquisições a serem excluídas da base de cálculo do tributo nos termos em que determinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 10. Considerando a própria planilha produzida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, é claro que deixou de excluir a seguinte aquisição: Lucio Garcia Caldeira, CPF nº 918.176.336-00, valor da compra de R\$ 66.800,00 e valor de imposto a reduzir de R\$ 1.402,80; 11. A empresa não concorda com os cálculos efetuados e com a quantidade de produtores cujas vendas foram excluídas, devendo ser determinado o refazimento da planilha considerando a totalidade da documentação acostada a qual foi tirada do site oficial de cada Tribunal, conforme pode ser verificado nas páginas constantes da planilha anexa.

Com a manifestação, juntou cópia de planilha (fls. 251/256).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve em parte o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, sendo responsável pela retenção e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas.

PRODUTOR RURAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do recolhimento da contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O sujeito passivo tem o ônus de comprovar as suas alegações no processo e a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/11/2022, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa interpôs, em 22/12/2022, Recurso Voluntário com os mesmos argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lançado para a exigência de contribuições da empresa incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, no período de 01/2015 a 12/2016.

Preliminarmente

Quanto a preliminar suscitada, que requer a exclusão do lançamento dos valores relacionados aos produtores rurais que possuem ação judicial com decisão favorável à não retenção da contribuição na época dos fatos, informamos que, embora a mesma tenha sido rejeitada tendo em conta que a solução de consulta referida pelo contribuinte trata de situação diversa dos autos, o pedido foi atendido no Acórdão da Impugnação, no tópico “Das decisões judiciais”, levando em conta a proposta de revisão apresentada no anexo III da informação fiscal (fl. 241), e considerando a exclusão da aquisição de produtos rurais de Lucio Garcia Caldeira.

Rejeito a preliminar, tendo em conta que o pedido nela contido, já foi atendido na impugnação.

Mérito

Para as demais questões, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da legitimidade passiva Noutro ponto, o Autuado reclama a sua ilegitimidade passiva, em decorrência da existência de ação judicial que supostamente lhe desobrigava de reter as contribuições objeto do lançamento, consoante conclusão da solução de consulta interna COSIT nº 1, de 15 de janeiro de 2013. Vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

(Publicada no sitio da RFB em 17/01/2013)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observado, com relação à multa de mora, o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora. Não havendo pagamento da contribuição previdenciária no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da leitura, observa-se que existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção, o crédito tributário deve ser lançado em nome do produtor rural.

Embora a SCI trate do objeto dos autos, o entendimento da administração tributária acerca da questão restou completamente evidenciado na solução de consulta COSIT nº 64/2018, cuja ementa transcrevemos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 29 DE MARÇO DE 2018

(Publicado(a) no DOU de 28/05/2018, seção 1, página 40)

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, e da obrigação acessória, que é a informação do valor devido na GFIP, devendo ser observado o procedimento previsto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 – COSIT, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Diferentemente, a existência de decisão judicial não transitada em julgado em ação movida pela empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física

(segurado contribuinte individual ou segurado especial) que suspenda a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição, caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À DE CONSULTA COSIT Nº 87, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Neste caso, as contribuições devem ser informadas na GFIP da empresa adquirente sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência em seu nome, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

A empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da decisão judicial que suspendeu a obrigação de recolhimento da contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 8.212, de 1991, art. 25 e 30, inciso IV; Lei nº 11.457, de 2007, §3º, art. 3º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015; Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2017; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2013.

Primeiramente, cabe mencionar que, embora o sujeito passivo tenha alegado ter-se favorecido com a concessão de segurança em favor de sua associação, nada provou nesse sentido.

No relatório fiscal, tem-se registro da existência do mandado de segurança nº 7528 - 56.2010.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil – CECAFE, CNPJ 03.449.280/0003-70, em nome de seus associados, entre os quais o Autuado. Contudo, da solução de consulta COSIT nº 64/2018, tem-se que a existência de liminar, em ação movida pelo referido Conselho, não tendo se confirmado em decisão transitada em julgado, não afasta o autuado da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos produtores pessoas físicas.

Por outro lado, havendo decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, impedindo a empresa adquirente da produção rural de realizar a retenção das contribuições, esta fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal.

Logo, assiste razão ao Autuado, devendo ser excluídas do lançamento as contribuições relativas a produtores rurais que possuíam decisões impedindo a retenção.

As decisões judiciais favoráveis aos produtores serão objeto de verificação a seguir, em item próprio do presente voto.

Da sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física A impugnação alega a inexistência de relação jurídica válida que justifique o lançamento, dado que a resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a vigência do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, pelo que inexistiria dispositivo legal que validasse a sub-rogação.

As contribuições do produtor rural pessoa física (PF), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da sua produção foi estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. In verbis:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por sua vez, as empresas adquirentes da produção rural das pessoas físicas são obrigadas a proceder a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas, por força do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991. Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 30 (...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

Tratando-se de dispositivos vigentes e cogentes, cumpre à Administração Pública a sua aplicação, jungida que está ao princípio da legalidade.

Na administração fazendária, a questão foi expressamente pacificada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1447/2017, de 13/09/2017, consoante excerto a seguir reproduzido:

Contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural.

Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, que suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997.

Suspensão da execução da norma nos limites da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS. Interpretação da Resolução conforme à Constituição Federal.

Observância da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS. (grifou-se)

Logo, não poderia o julgador administrativo de primeira instância afastar-se do pronunciamento exposto.

Neste mesmo sentido, também já se manifestou a Receita Federal do Brasil, no Parecer RFB/COSIT nº 19/2017, de 26/09/2017, trazido na impugnação, consoante abaixo reproduzido:

Parecer RFB/COSIT nº 19/2017 CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Ausência de efeitos da Resolução do Senado nº 15/2017 para os fatos geradores ocorridos desde então.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 52, inciso X; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25; Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º. (grifou-se)

Por sua vez, o entendimento supra foi reiterado pela solução de consulta RFB / COSIT nº 92, de 13/08/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO.

EFEITOS. LEI N.º10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º8.212, de 1991. (grifou-se)

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit n.º19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ n.º1.447, de 2017. (grifou-se)

Neste ponto, ressalte-se o caráter vinculante das soluções de consultas Cosit, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396/2013, com a redação da IN RFB nº 1.434/2013, verbis:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

E o STF arrematou a questão, na petição incidental PET nº 8140, de 3/4/2019, na relatoria do Min. Alexandre de Moraes, deixando cristalina a validade da norma inculpada no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. Vejamos excerto da conclusão:

“Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001.” (grifou-se)

Resulta, portanto, inequívoca a constitucionalidade da exigência em testilha, desde o início da vigência da Lei 10.256/2001, bem como a validade da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. Hígida, portanto, a relação jurídica que justifica o lançamento.

Dado que o presente crédito se refere a período posterior à edição da Lei nº 10.256/2001, qual seja, 01/2015 a 12/2016, não há como deixar de lançar e exigir

as referidas contribuições, não havendo, assim, qualquer afronta, ao decidido pela Corte Suprema do país.

Vigente dispositivo legal que dispõe sobre a sub-rogação, tem-se que a solução de consulta COSIT nº 87/20171 não alçou à categoria de sujeito passivo pessoa não prevista em lei, não havendo, por consequência, qualquer violação aos artigos 121 do CTN e 146, inciso II da Constituição Federal. Ademais, referida solução de consulta não foi apontada como fundamento do lançamento, motivo por que também não tem sustentação a tese de defesa.

Impugnação improcedente na matéria.

Da multa de ofício Assim dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Para completar sua compreensão, transcrevemos, ainda, os referidos incisos do art.

151 da Lei nº 5.172/1966 (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Da leitura conjunta dos dispositivos transcritos, sabe-se que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

No caso em tela, o crédito tributário não foi lançado para prevenir a decadência, tendo em conta não haver prova de qualquer medida judicial que suspenda a sua exigibilidade.

Tampouco houve, no presente auto, lançamento de multa isolada.

Nesse contexto, não há qualquer impedimento à exigência de multa de ofício, pelo que se nega provimento à impugnação nesse ponto.

Do ônus da prova Tem-se em pauta lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre as aquisições de produtos rurais de pessoas físicas.

Incumbe, portanto, à fiscalização, a prova das aquisições dos produtos rurais de pessoas físicas, o que foi demonstrado pelas notas fiscais de entrada apontadas

no anexo I do relatório fiscal (fls. 34/102), combinado com a ausência da declaração dos fatos geradores, como se observa nas GFIP devidamente identificadas pela auditoria no anexo II do mesmo relatório (fls.

103/106). Por seu turno, o Impugnante não contestou as referidas aquisições, nem a falta de declaração das contribuições devidas.

Contudo, em sua defesa, a empresa arguiu a ocorrência de fato modificativo, qual seja, a existência de decisão judicial que lhe impediria de efetuar a retenção das contribuições dos produtores pessoas físicas. Resta óbvio, portanto, que é do defendente o ônus de comprovar o fato modificativo do lançamento, trazendo ao feito as decisões judiciais, válidas para a data dos fatos geradores, que lhes seriam favoráveis.

Observe-se que há obrigação legal imposta a todas as empresas de que seja feita a retenção da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, consoante disposto no art. 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/1991. Dessa maneira, para deixar de cumprir o dever legal, deveria a empresa ter-se cercado de garantias e exigido cópia da decisão judicial do produtor rural, de modo a manter sua guarda para poder comprovar porque estava justificado o descumprimento da obrigação.

Logo, não se está exigindo que o sujeito passivo vá agora à Justiça em busca das supostas decisões, mas que demonstre, com documentos que já deveria possuir, o motivo por que deixou de cumprir obrigação legal imposta a todas as empresas. Se a empresa não agiu com os cuidados necessários, sujeita-se ao ônus decorrente da sua própria desídia.

Verifica-se, ainda, que o impugnante não demonstrou qualquer obstáculo na busca por referidas decisões junto ao Poder Judiciário, pelo que, mais uma vez, não se justifica sua pretensão de inverter o ônus da prova que lhe cabe e repassar o custo de sua defesa para a administração tributária.

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lançado para a exigência de contribuições da empresa incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, no período de 01/2015 a 12/2016.

Preliminarmente

Quanto a preliminar suscitada, que requer a exclusão do lançamento dos valores relacionados aos produtores rurais que possuem ação judicial com decisão favorável à não retenção da contribuição na época dos fatos, informamos que, embora a mesma tenha sido rejeitada tendo em conta que a solução de consulta referida pelo contribuinte trata de situação diversa dos autos, o pedido foi atendido no Acórdão da Impugnação, no tópico “Das decisões

judiciais”, levando em conta a proposta de revisão apresentada no anexo III da informação fiscal (fl. 241), e considerando a exclusão da aquisição de produtos rurais de Lucio Garcia Caldeira.

Rejeito a preliminar, tendo em conta que o pedido nela contido, já foi atendido na impugnação.

Mérito

Para as demais questões, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da legitimidade passiva Noutro ponto, o Autuado reclama a sua ilegitimidade passiva, em decorrência da existência de ação judicial que supostamente lhe desobrigava de reter as contribuições objeto do lançamento, consoante conclusão da solução de consulta interna COSIT nº 1, de 15 de janeiro de 2013. Vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

(Publicada no sitio da RFB em 17/01/2013)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observado, com relação à multa de mora, o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora. Não havendo pagamento da contribuição previdenciária no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da leitura, observa-se que existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção, o crédito tributário deve ser lançado em nome do produtor rural.

Embora a SCI trate do objeto dos autos, o entendimento da administração tributária acerca da questão restou completamente evidenciado na solução de consulta COSIT nº 64/2018, cuja ementa transcrevemos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 29 DE MARÇO DE 2018

(Publicado(a) no DOU de 28/05/2018, seção 1, página 40)

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, e da obrigação acessória, que é a informação do valor devido na GFIP, devendo ser observado o procedimento previsto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 – COSIT, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Diferentemente, a existência de decisão judicial não transitada em julgado em ação movida pela empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física

(segurado contribuinte individual ou segurado especial) que suspenda a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição, caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À DE CONSULTA COSIT Nº 87, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Neste caso, as contribuições devem ser informadas na GFIP da empresa adquirente sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência em seu nome, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

A empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da decisão judicial que suspendeu a obrigação de recolhimento da contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 8.212, de 1991, art. 25 e 30, inciso IV; Lei nº 11.457, de 2007, §3º, art. 3º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015; Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2017; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2013.

Primeiramente, cabe mencionar que, embora o sujeito passivo tenha alegado ter-se favorecido com a concessão de segurança em favor de sua associação, nada provou nesse sentido.

No relatório fiscal, tem-se registro da existência do mandado de segurança nº 7528 - 56.2010.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil – CECAFE, CNPJ 03.449.280/0003-70, em nome de seus associados, entre os quais o Autuado. Contudo, da solução de consulta COSIT nº 64/2018, tem-se que a existência de liminar, em ação movida pelo referido Conselho, não tendo se confirmado em decisão transitada em julgado, não afasta o autuado da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos produtores pessoas físicas.

Por outro lado, havendo decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, impedindo a empresa adquirente da produção rural de realizar a retenção das contribuições, esta fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal.

Logo, assiste razão ao Autuado, devendo ser excluídas do lançamento as contribuições relativas a produtores rurais que possuíam decisões impedindo a retenção.

As decisões judiciais favoráveis aos produtores serão objeto de verificação a seguir, em item próprio do presente voto.

Da sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física A impugnação alega a inexistência de relação jurídica válida que justifique o lançamento, dado que a resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a vigência do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, pelo que inexistiria dispositivo legal que validasse a sub-rogação.

As contribuições do produtor rural pessoa física (PF), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da sua produção foi estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. In verbis:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por sua vez, as empresas adquirentes da produção rural das pessoas físicas são obrigadas a proceder a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas,

por força do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991. Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 30 (...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

Tratando-se de dispositivos vigentes e cogentes, cumpre à Administração Pública a sua aplicação, jungida que está ao princípio da legalidade.

Na administração fazendária, a questão foi expressamente pacificada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1447/2017, de 13/09/2017, consoante excerto a seguir reproduzido:

Contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural.

Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, que suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997.

Suspensão da execução da norma nos limites da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS. Interpretação da Resolução conforme à Constituição Federal.

Observância da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS. (grifou-se)

Logo, não poderia o julgador administrativo de primeira instância afastar-se do pronunciamento exposto.

Neste mesmo sentido, também já se manifestou a Receita Federal do Brasil, no Parecer RFB/COSIT nº 19/2017, de 26/09/2017, trazido na impugnação, consoante abaixo reproduzido:

Parecer RFB/COSIT nº 19/2017 CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Ausência de efeitos da Resolução do Senado nº 15/2017 para os fatos geradores ocorridos desde então.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 52, inciso X; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25; Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º. (grifou-se)

Por sua vez, o entendimento supra foi reiterado pela solução de consulta RFB / COSIT nº 92, de 13/08/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO.

EFEITOS. LEI N.º10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º8.212, de 1991. (grifou-se)

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº1.447, de 2017. (grifou-se)

Neste ponto, ressalte-se o caráter vinculante das soluções de consultas Cosit, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396/2013, com a redação da IN RFB nº 1.434/2013, verbis:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

E o STF arrematou a questão, na petição incidental PET nº 8140, de 3/4/2019, na relatoria do Min. Alexandre de Moraes, deixando cristalina a validade da norma insculpida no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. Vejamos excerto da conclusão:

“Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001.” (grifou-se)

Resulta, portanto, inequívoca a constitucionalidade da exigência em testilha, desde o início da vigência da Lei 10.256/2001, bem como a validade da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. Hígida, portanto, a relação jurídica que justifica o lançamento.

Dado que o presente crédito se refere a período posterior à edição da Lei nº 10.256/2001, qual seja, 01/2015 a 12/2016, não há como deixar de lançar e exigir as referidas contribuições, não havendo, assim, qualquer afronta, ao decidido pela Corte Suprema do país.

Vigente dispositivo legal que dispõe sobre a sub-rogação, tem-se que a solução de consulta COSIT nº 87/20171 não alçou à categoria de sujeito passivo pessoa não prevista em lei, não havendo, por consequência, qualquer violação aos artigos 121 do CTN e 146, inciso II da Constituição Federal. Ademais, referida solução de consulta não foi apontada como fundamento do lançamento, motivo por que também não tem sustentação a tese de defesa.

Impugnação improcedente na matéria.

Da multa de ofício Assim dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Para completar sua compreensão, transcrevemos, ainda, os referidos incisos do art.

151 da Lei nº 5.172/1966 (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Da leitura conjunta dos dispositivos transcritos, sabe-se que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

No caso em tela, o crédito tributário não foi lançado para prevenir a decadência, tendo em conta não haver prova de qualquer medida judicial que suspenda a sua exigibilidade.

Tampouco houve, no presente auto, lançamento de multa isolada.

Nesse contexto, não há qualquer impedimento à exigência de multa de ofício, pelo que se nega provimento à impugnação nesse ponto.

Do ônus da prova Tem-se em pauta lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre as aquisições de produtos rurais de pessoas físicas.

Incumbe, portanto, à fiscalização, a prova das aquisições dos produtos rurais de pessoas físicas, o que foi demonstrado pelas notas fiscais de entrada apontadas no anexo I do relatório fiscal (fls. 34/102), combinado com a ausência da declaração dos fatos geradores, como se observa nas GFIP devidamente identificadas pela auditoria no anexo II do mesmo relatório (fls.

103/106). Por seu turno, o Impugnante não contestou as referidas aquisições, nem a falta de declaração das contribuições devidas.

Contudo, em sua defesa, a empresa arguiu a ocorrência de fato modificativo, qual seja, a existência de decisão judicial que lhe impediria de efetuar a retenção das contribuições dos produtores pessoas físicas. Resta óbvio, portanto, que é do defendente o ônus de comprovar o fato modificativo do lançamento, trazendo ao feito as decisões judiciais, válidas para a data dos fatos geradores, que lhes seriam favoráveis.

Observe-se que há obrigação legal imposta a todas as empresas de que seja feita a retenção da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, consoante disposto no art. 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/1991. Dessa maneira, para deixar de cumprir o dever legal, deveria a empresa ter-se cercado de garantias e exigido cópia da decisão judicial do produtor rural, de modo a manter sua guarda para poder comprovar porque estava justificado o descumprimento da obrigação.

Logo, não se está exigindo que o sujeito passivo vá agora à Justiça em busca das supostas decisões, mas que demonstre, com documentos que já deveria possuir, o motivo por que deixou de cumprir obrigação legal imposta a todas as empresas. Se a empresa não agiu com os cuidados necessários, sujeita-se ao ônus decorrente da sua própria desídia.

Verifica-se, ainda, que o impugnante não demonstrou qualquer obstáculo na busca por referidas decisões junto ao Poder Judiciário, pelo que, mais uma vez, não se justifica sua pretensão de inverter o ônus da prova que lhe cabe e repassar o custo de sua defesa para a administração tributária.

Da proclamação do resultado da ADI 4395

Ainda quanto a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verifica-se que:

O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, determina que dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Com isso, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, passa a ter eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

No entanto, o Regimento Interno do CARF (art. 62) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

Pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer disposição determinando a suspensão dos processos administrativos até o julgamento final da ADI 4.395, cabe ao julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em respeito ao princípio da legalidade do enunciado nº 2 da Súmula deste Órgão, a aplicação da legislação vigente.

Logo, ainda vigora a Súmula Vinculante CARF nº 150 que dispõe que:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto, correto o lançamento decorrente da sub-rogação da contribuição quando da aquisição da produção rural de pessoa física, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pendente a conclusão do julgamento realizado no bojo da ADI 4395.

No caso em análise, tem-se que o lançamento fiscal, realizado em 2018, refere-se a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 2014 e 2016, posterior, portanto, à publicação da Lei nº 10.256, de 2001.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

DOCUMENTO VALIDADO